

PARECER JURÍDICO

REQUISIÇÃO Nº 303/2025

Solicitante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Objeto: Fornecimento parcelado de até 9000 cestas básicas

Valor estimado: R\$ 1.874.010,00

Modalidade: Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

1. INTRODUÇÃO

Este parecer versa sobre a fase interna do procedimento licitatório, no qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social busca a futura e eventual aquisição de até 9.000 (nove mil) cestas básicas. Estas cestas são destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas e atendidas pela Secretaria, com um valor total estimado de R\$ 1.874.010,00.

A modalidade licitatória escolhida é o **Pregão Eletrônico**, com a adoção do **Sistema de Registro de Preços**, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos os documentos exigidos legalmente para a deflagração do certame: **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 7/10), **Termo de Referência** (fls. 11/25), **Pesquisa de Preços** (fls. 39/41) e **minuta do Edital** (fls. 42/67). A solicitação foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise, nos termos do artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer jurídico restringe-se à verificação da legalidade formal do procedimento licitatório, não adentrando em aspectos técnicos ou de conveniência administrativa, que são de competência dos setores especializados.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de licitar, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz o uso da modalidade Pregão para a contratação de bens e serviços comuns, sendo aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da referida lei, o Pregão Eletrônico é a modalidade cabível, e o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado sempre que se pretender a contratação futura e parcelada, como ora se propõe, nos moldes dos artigos 82 a 86.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A análise da documentação constante dos autos permite constatar o atendimento aos requisitos legais:

(a) **Modalidade e regime de contratação:** A utilização do **Pregão Eletrônico** para aquisição de materiais comuns, com padrões definidos e de uso frequente, é juridicamente adequada, conforme artigo 17, § 2º, e artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do **Sistema de Registro de Preços** encontra amparo nos artigos 82 a 86 da mesma lei, sendo justificável diante da natureza recorrente e da imprevisibilidade do consumo imediato dos materiais.

(b) **Critério de julgamento:** Consta a adoção do critério de **menor preço por item**, adequado ao objeto e em conformidade com o artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

(c) **Documentação de formalização da demanda:** A presente requisição está instruída com **Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços**, conforme exigido pelos artigos 6º, inciso XXIII, e 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

(d) **Justificativa da quantidade e preços:** As quantidades indicadas foram fundamentadas nas demandas do setor solicitante e encontram-se adequadamente descritas nos documentos técnicos. Os preços estimados estão embasados em **pesquisa de mercado** (fls. 39/41), sendo de competência técnica a análise de sua compatibilidade com os preços correntes.

(e) **Minuta da Ata de Registro de Preços:** A minuta da Ata de Registro de Preços foi elaborada em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à sua validade, condições de utilização, possibilidade de adesão por outros órgãos, controle das aquisições, critérios de convocação dos fornecedores registrados e vigência. O instrumento encontra-se juridicamente adequado para subsidiar o procedimento licitatório na forma do Sistema de Registro de Preços.

4. COMPATIBILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PLANEJAMENTO

O processo administrativo para este certame está devidamente instruído, contendo: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, e a minuta da Ata de Registro de Preços.

É importante ressaltar que, por se tratar de um procedimento para Registro de Preços, a classificação funcional programática é suficiente nesta fase, conforme dispõe o artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, que regula o Sistema de Registro de Preços. Tal classificação atende à necessidade de demonstrar o alinhamento da licitação com o planejamento orçamentário do órgão, sem a obrigatoriedade de apresentação da certidão de dotação orçamentária específica neste momento.

A exigência da comprovação formal da dotação orçamentária detalhada será suprida na fase de contratação decorrente da ata de registro de preços, quando a Administração deverá assegurar a existência de recursos financeiros suficientes para a contratação efetiva.

Dessa forma, a ausência de certidão de dotação orçamentária na fase de registro de preços não configura irregularidade, pois a classificação programática cumpre a função de demonstrar a previsão orçamentária inicial, sendo a dotação específica exigida apenas no momento da formalização do contrato.

5. PUBLICIDADE E PRAZOS

Nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o edital e seus anexos deverão ser publicados integralmente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Considerando a modalidade Pregão Eletrônico para serviços comuns, deverá ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação do edital e a data de abertura da sessão pública, conforme art. 55, inciso I, “a” da Lei nº 14.133/2021. A contagem dos prazos se dará conforme o art. 183 da mesma Lei.

A publicação do extrato do edital em Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação regional, embora não seja mais uma exigência obrigatória para a validade do ato no âmbito da Lei nº 14.133/2021 (que prioriza o PNCP), pode ser feita a critério da Administração para ampla divulgação.

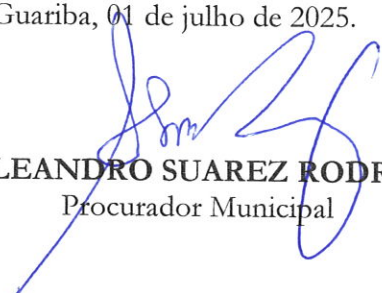
6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em estrita observância aos aspectos formais e legais de nossa competência, conclui-se que o procedimento licitatório referente à aquisição de cestas básicas, por meio de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, encontra-se devidamente instruído e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Assim, opina-se favoravelmente à continuidade do certame, com a consequente publicação do Edital, para as próximas etapas do processo licitatório.

É o parecer.

Guariba, 01 de julho de 2025.


LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
Procurador Municipal